



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 4ª - SUPEL-COSAU4

TERMO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90311/2024/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de transporte escolar fluvial, incluindo o fornecimento de todos insumos necessário à sua perfeita execução, quais seja: mão de obra (de forma contínua), abastecimento, combustível, manutenção geral (preditiva, preventiva e corretiva), em motores de popa e embarcações tipo voadeira da frota oficial da Secretaria de Estado da Educação, peças, materiais, equipamentos, em conformidade com as normas da legislação Marítima e NORMAM, no município de Alta Floresta do Oeste.

Processo: 0029.048124/2023-52

Recorrentes: ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR – SERVIÇOS E COMÉRCIO, SUPPLY SOLUCOES EM TECNOLOGIA & TRANSPORTES LTDA

Recorridera: ROTO-M COMERCIO INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA

1. PRELIMINARES

1. Do Recurso

Tratam-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas SUPPLY SOLUCOES EM TECNOLOGIA & TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 28.423.060/0001-36 e ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR TRANSPORTES E SERVICOS, CNPJ sob o nº 22.188.629/0001-40 doravante denominadas Recorrentes, contra a decisão da Pregoeiro que declarou a licitante ROTO-M COMÉCIO INDUSTRIA E TRANPORTE LTDA, CNPJ/MF: 10.584.564/0001-72, doravante denominada Recorridera, vencedora do Grupo Único do Pregão Eletrônico nº **90311/2024/SUPEL/RO**

As razões recursais foram juntadas aos autos 0061806430, 0061807818 , bem como as contrarrazões apresentadas pela Recorridera 0061940104. A íntegra das razões e das contrarrazões do referido pregão estão disponíveis ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://pncp.gov.br/app/editais/04696490000163/2024/300>.

2. DOS RECURSOS

O regulamento de licitação e contratos, Lei nº 14.133/2021 estabeleceu o momento e os prazos para intencionar recurso, apresentar suas razões e contrarrazões. De acordo com os incisos I e II do art. 165 da Lei n. 14.133/202, caberá recurso no prazo de três dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Nesse sentido, considerando que a intenção de recorrer da empresa SUPPLY SOLUCOES EM TECNOLOGIA & TRANSPORTES LTDA e ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR TRANSPORTES E SERVICOS, foram registrados em 08/05/2025 (decisão de desclassificação da proposta) e 26/06/2025 respectivamente (decisão de habilitação), CONHEÇO a intenção de recorrer de ambas as empresas por tempestiva, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como item 10.1.1 do Instrumento Convocatório, de forma igual, CONHEÇO os recursos, eis interposto por ambas dentro do prazo limite para apresentação de 01/07/2025.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECURRENTE ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR – SERVIÇOS E COMÉRCIO

A recorrente ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR – SERVIÇOS E COMÉRCIO, apresentou recurso contra habilitação da empresa ROTO-M COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA alegando inconsistência nas informações dos documentos de habilitação da mesma. Segundo a mesma, os atestados e os contratos apresentados pela empresa como comprovação de qualificação técnica omitiam a quilometragem. Acrescentou também que os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024 não contêm informação sobre o valor do patrimônio líquido da licitante.

Destaca-se os seguintes trechos do recurso:

III.A. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM QUANTIDADES DE KM E AUSÊNCIA DE MONITOR ESCOLAR

"Dentre as inconsistências constatadas, destacam-se a ausência de informação sobre o valor do patrimônio líquido da empresa nos balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, bem como a omissão de dados relativos à quilometragem nos atestados de capacidade técnica e nos contratos apresentados. Essas deficiências inviabilizam a adequada análise do cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital. Tais irregularidades comprometem não apenas a regularidade da habilitação da licitante, mas também a isonomia e a justa competição entre os demais participantes do certame.

(...)

A nona coluna da tabela constante no item 1.14 do Termo de Referência indica o quantitativo total de 135,88 quilômetros diários. Dessa forma, considerando a exigência de comprovação de, no mínimo, 50% desse quantitativo, a empresa deveria demonstrar a execução dos serviços em quantidade não inferior a 67,94 quilômetros diários.

(...)

Ocorre que todos os atestados de capacidade técnica e contratos de prestação de serviços apresentados pela Recorrida não indicam expressamente os quantitativos de quilômetros percorridos, referindo-se apenas à quantidade de diárias e à duração do percurso, sem discriminação da quilometragem efetivamente executada. Conforme Ofício nº 14517/2025/SEDUC-GCS (SEI nº 0061313597), a SEDUC procedeu à conversão das horas em minutos e realizou uma estimativa de média de quilômetros por hora, considerando a utilização de motor de 9 HP. Todavia, não há qualquer comprovação de que os barcos efetivamente utilizados pela Recorrida possuíam esse modelo de motor, de forma que a metodologia adotada para tal conversão carece de lastro técnico idôneo e transparência, comprometendo a fidedignidade do parâmetro considerado

(...)

Nesse sentido, a demonstração da execução dos serviços com a efetiva disponibilização do monitor escolar integra a parcela de maior relevância definida no edital, sendo indispensável a comprovação documental idônea de que a licitante detinha experiência prévia na execução completa do objeto, compreendendo não apenas o fornecimento de embarcação e condutor, mas também a atuação do monitor, sob pena de se admitir habilitação técnica deficiente e incompatível com as exigências editais. Tal omissão configura incompatibilidade material dos documentos de capacidade técnica, pois o simples fornecimento de embarcação e condutor, sem o monitor, caracteriza objeto diverso daquele licitado.

(...)

Por fim, cumpre destacar que o princípio da isonomia, que rege o procedimento licitatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), impõe que todos os licitantes sejam 6 avaliados mediante critérios objetivos e uniformes, não sendo admissível que a comprovação da capacidade técnica de um concorrente se baseie em suposições ou estimativas unilaterais que não possam ser produzidas de igual modo por todos os participantes.

(...)

III.B. DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA POR FALTA DE DADOS SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Entretanto, verifica-se que ambos os balanços apresentados pela empresa Recorrida, relativos aos exercícios de 2023 e 2024, não contêm de forma expressa e individualizada o valor do Patrimônio Líquido em campo próprio, nem qualquer rubrica numérica que discrimine tal valor de maneira clara e inequívoca, sendo certo que o documento exige análise interpretativa e cálculos indiretos para sua identificação. Ainda que os balanços tragam contas patrimoniais individualizadas, como Capital Social e Lucros ou Prejuízos Acumulados, o fato é que não consta o valor final consolidado do Patrimônio Líquido em linha própria, o que afronta a necessidade de apresentação de documentação contábil clara, completa e autoexplicativa, conforme exige a jurisprudência consolidada e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 11 da Lei 14.133/21).

(...)

Ante o exposto, requer-se que seja realizada diligência nos balanços patrimoniais da Recorrida para verificação dos valores de patrimônio líquido, demonstrando de forma precisa e inequívoca o valor do Patrimônio Líquido declarado, comprovando o atendimento ao patamar mínimo exigido. Caso a Recorrida não cumpra o percentual mínimo exigido para o patrimônio líquido, requer-se a inabilitação da empresa recorrida por descumprimento ao item 8.6.2 do Edital.

Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal 0061806430 juntadas aos autos e disponíveis para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE SUPPLY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA & TRANSPORTES LTDA

A recorrente SUPPLY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA & TRANSPORTES LTDA, apresentou recurso contra decisão do Pregoeiro que a desclassificou sua proposta sob a justificativa de ter juntado ao processo documentos vencidos ou inverídicos quanto a sua condição de microempresa. Argumenta que tratou-se apenas de equívoco e que erro poderia ter sido sanado retirando o documento do processo licitatório.

Destaca-se os seguintes trechos do recurso:

(...)

A empresa Recorrente foi desclassificada sob a justificativa de ter juntado ao processo documentos vencidos ou inverídicos quanto a sua condição de microempresa. Conforme consignado na Ata, a empresa Recorrente manifestou intenção de Recurso em face de sua desclassificação, haja vista ainda ser possível a realização de correções, adequações e diligências para comprovação ou não da condição de microempresa.

(...)

No caso concreto a Recorrente foi erroneamente desclassificada por ter anexado declaração de condição de microempresa, quando seu balanço e demais documentos contábeis demonstram que não mais se enquadra naquela condição. O referido erro poderia ter sido sanado com a simples retirada do documento do processo licitatório; já que nenhum benefício foi pretendido ou alcançado pela Recorrente por ser declarar na condição de microempresa quando já se encontrava desenquadrada. Em outras palavras, o certame não aplica tratamento diferenciado para micro ou pequenas empresas e nem mesmo faz reserva de cota para esse tipo societário;

(...)

Especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação". O edital do certame prevê esse procedimento nos itens 9.9 até 9.11.3, indicando que não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

Cumpre salientar que a redação do art. 64 da NLL positiva a compreensão de instrumentalidade da licitação já consagrada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma "gincana" na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Ao final a recorrente ainda argumenta:

Caso a autoridade julgadora, apenas em nome da dialética, não modifique a decisão e habilite a Recorrente; deve com base no mesmo critério utilizado desclassificar a empresa ROTO-M COMÉRCIO INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA pela juntada de declaração com conteúdo desprovisto de fidedignidade. A referida concorrente apresentou declaração indicando que respeita e preenche a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social;

No entanto, ao verificar essa informação junto ao órgão responsável pelo controle da empregabilidade das pessoas deficientes e reabilitadas constatou-se que a informação declarada não é fidedigna

Dessa forma, caso não se atenda a pretensão de classificar a Recorrente pelos motivos já expostos; deve a autoridade julgadora desclassificar a licitante ROTO-M COMÉRCIO INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA sob o mesmo fundamento jurídico.

Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal 0061807818 juntadas aos autos e disponíveis para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA ROTO-M COMÉRCIO INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA

A empresa ROTO-M COMÉRCIO INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA apresentou contrarrazões 0061940104 aos recursos das Recorrentes 0061806430 , 0061940104 dos quais destacamos os seguintes pontos:

Recurso, interposto pela empresa ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR – SERVIÇOS E COMÉRCIO – ME

II.1.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: QUANTITATIVOS DE QUILOMETRAGEM E PRESENÇA DE MONITOR ESCOLAR O recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela RotoM não indicam expressamente os quantitativos de quilômetros percorridos e questiona a metodologia de conversão utilizada pela SEDUC. Argumenta, ainda, a ausência de comprovação da presença de monitor escolar a bordo durante a execução dos serviços.

(...) o. A Roto-M apresentou atestados que, embora não detalhem a quilometragem exata, demonstram a execução de serviços de transporte escolar fluvial em volume e duração compatíveis com o exigido. A metodologia de conversão de horas em quilômetros utilizada pela SEDUC, se baseada em parâmetros técnicos razoáveis e transparentes, é perfeitamente válida para aferir a capacidade técnica da empresa

(...)

A recusa de um atestado por mera formalidade, quando o conteúdo pode ser comprovado por outros meios ou por diligência, fere o princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

b) Da Presença de Monitor Escolar: O recorrente argumenta que a ausência de comprovação da presença de monitor escolar nos atestados da Roto-M configura incompatibilidade material com o objeto licitado. Contudo, uma análise detida do edital, em especial do item 8.8.2, alínea "1", que trata da comprovação de mão de obra, não revela a exigência expressa e inquestionável da presença de monitor escolar a bordo como requisito de habilitação técnico-operacional. Se o edital não especifica tal obrigatoriedade de forma clara e inequívoca, a interpretação extensiva do recorrente não pode ser acolhida.

a) Da Comprovação da Quilometragem: O item 8.8.2, alínea "2", do Termo de Referência do edital exige a comprovação de, no mínimo, 50% da quantidade de quilômetros do total diário previsto. A Roto-M apresentou atestados que, embora não detalhem a quilometragem exata, demonstram a execução de serviços de transporte escolar fluvial em volume e duração compatíveis com o exigido. A metodologia de conversão de horas em quilômetros utilizada pela SEDUC, se baseada em parâmetros técnicos razoáveis e transparentes, é perfeitamente válida para aferir a capacidade técnica da empresa. É ônus do recorrente comprovar que a metodologia é falha ou que a Roto-M não atende ao requisito, e não apenas questionar a sua validade sem apresentar provas concretas.

(...)

II.1.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: PATRIMÔNIO LÍQUIDO O recorrente alega que os balanços patrimoniais da Roto-M não contêm o valor do Patrimônio Líquido de forma expressa e individualizada, inviabilizando a verificação do requisito de 5% do valor estimado da contratação. Tal alegação, contudo, desconsidera o princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas formais, além de não comprovar o que alega. O item 15.9 do edital é claro ao dispor que "O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público." A ausência do Patrimônio Líquido em campo próprio no balanço, desde que o valor possa ser apurado por meio de cálculo a partir de outras rubricas contábeis presentes no documento, configura uma falha meramente formal.

(...)

A Roto-M reitera que seu patrimônio líquido atende plenamente ao exigido no edital e que o valor pode ser facilmente aferido por meio de análise contábil dos balanços apresentados.

(...)

A Lei 14.133/2021 apresentou o seguinte rol taxativo de documentos para a habilitação econômico-financeira: a. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, não sendo admitidos balancetes ou balanços provisórios. Admite-se balanços intermediários. As demonstrações devem ser assinadas por contador habilitado e pelo proprietário da empresa. Empresas constituídas há menos de dois anos apresentarão as demonstrações relativas ao último exercício, já as empresas recém-criadas poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

(...)

II.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUPLY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA & TRANSPORTES LTDA

II.2.1. DA SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA RECORRENTE A recorrente alega que foi desclassificada por ter anexado declaração inverídica sobre sua condição de microempresa e que tal erro seria sanável, invocando o princípio do formalismo moderado. Contudo, a declaração inverídica sobre a condição de microempresa não pode ser considerada uma mera falha formal. A condição de microempresa pode conferir benefícios e tratamento diferenciado em licitações, mesmo que não haja cota específica no edital. A apresentação de uma declaração inverídica, que pode induzir a Administração a erro e conferir vantagem indevida, configura um vício substancial que afeta a validade da participação da empresa no certame.

II.2.2. DA TENTATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO ALTERNATIVA DA ROTO-M: DECLARAÇÃO SOBRE RESERVA DE CARGOS PARA PCD

Primeiramente, a Roto-M reitera que cumpre integralmente a legislação referente à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados, conforme Lei nº 8.213/91, art. 93, e possui todos os documentos comprobatórios de sua regularidade. A declaração apresentada pela Roto-M é verdadeira e reflete a realidade de sua situação.

(...)

Em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, a declaração de que a empresa cumpre a reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitados da Previdência Social não é um motivo de desclassificação. A Lei exige apenas que a empresa declare, na fase de habilitação, que atende a essa reserva de cargos, mas não a comprovação efetiva nesse momento. A comprovação da reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitados da Previdência Social é feita durante a execução do contrato

(...)

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, inciso IV, estabelece que a empresa, na fase de habilitação, deve declarar que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas. No entanto, a comprovação efetiva do cumprimento dessa reserva de cargos é feita durante a execução do contrato

(...)

Está claro que a empresa na fase de contratação deve comprovar a contratação ou o impedimento para tal, conforme pacificado nos Tribunais e na legislação, não sendo causa de inabilitação ou desclassificação.

Ressalte-se que os argumentos da apresentados pela recorrida em contrarrazões 0061940104 foram juntados aos autos e podem ser consultados na íntegra, encontrando-se disponível para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

6. DO PARECER TÉCNICO DA SEDUC ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para análise da qualificação técnica da licitante, a Comissão solicitou à unidade requisitante da licitação, responsável pela elaboração do Termo de Referência, análise dos documentos encaminhados pela empresa. Tendo dessa forma se manifestado:

(...)

Acerca da **comprovação de quilometragem mínima**, o item 8.8.2, alínea "2", do Termo de Referência 0055840865 exige a comprovação documental de, no mínimo, 50% da quilometragem total diária prevista (67,94 km/dia). Diga de passagem a SEDUC, realizou a conversão de horas trabalhadas em distância percorrida, tomando como base motores de baixa capacidade, como é o caso de um equipamento com potência de 9 Hp, utilizados no universo náutico, do contrário o resultado seria bem mais expressivo. Mesmo assim, ficou evidente que o resultado apresentado é irrefutável. Em relação as pontuações da impugnante quanto a metodologia adotada para a conversão, não merece prosperar, visto que tal alegação não passa de conjectura sem comprovação em contrário, de tal modo que trata-se de acusação sem a necessária comprovação.

Trata-se de prática legítima e tecnicamente aceitável, desde que sejam observados parâmetros objetivos, razoáveis e transparentes, como foi realizado pela SEDUC/RO ao considerar a velocidade média de embarcações com motor de 9 HP, compatível com as embarcações empregadas no transporte escolar fluvial da rede estadual.

Essa metodologia visa assegurar o cumprimento do princípio do formalismo moderado, evitando a exclusão de licitantes com efetiva capacidade técnica comprovada, mas que, por limitação de forma documental, não apresentaram os dados na exata estrutura pretendida.

Ressalte-se que o Parecer emitido pela SEDUC foi elaborado por técnico cuja expertise habilita para tanto.

7. DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de adentrar com análise do recurso, registro que a recorrente ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR – SERVIÇOS E COMÉRCIO, foi inicialmente classificada para o certame, tendo sido convocada para apresentar proposta no dia 25/02/2025, e desclassificada em virtude do não envio do documento. Todavia, conforme é possível observar, apesar de a recorrente não ter se manifestado no chat quando questionada pela Pregoeira sobre a ausência da proposta, a mesma estava atenta ao deslinde do certame, tanto é que, em momento oportuno apresentou o presente recurso contra a habilitação da recorrida, mas nada mencionou acerca de sua desclassificação pelo não envio da proposta.

Passa-se aos pontos dos recursos interpostos pelas Recorrentes:

Os recursos interpostos pelas Recorrentes contestam a decisão que declarou vencedora a Recorrida ROTO-M COMERCIO INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA no **PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90311/2024/SUPEL/RO**, apontando inconsistências na documentação apresentada pela mesma. Ressalte-se que a análise da equipe técnica demandante, contida no Ofício nº 16191/2025/SEDUC-GCS 0061955713 sobre o tópico relacionado à qualificação técnica da recorrida, não identificou pontos específicos em que os recursos interpostos mereça provimento.

1. Questionamento da recorrente ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR – SERVIÇOS E COMÉRCIO acerca da forma de apresentação e da análise dos atestados de qualificação técnica apresentado pela recorrida:

O questionamento da recorrente cinge-se em torno da forma de apresentação pela recorrida dos atestados de qualificação técnica. De acordo com a insurgente as regras mencionadas no termo de referência, solicitava a apresentação dos atestados de qualificação técnica em quilometragem, todavia os documentos de comprovação de experiência apresentados pela recorrida encontravam-se em horas, contrariando, em tese, as exigências do Termo de Referência.

Questiona que a SEDUC na análise dos contratos apresentados para fins de comprovação de experiência da empresa, converteu as horas informadas nos contratos em minutos, tendo realizado como parâmetro da conversão um motor de 9HP.

Contudo, no entender da recorrente, "*não há qualquer comprovação de que os barcos efetivamente utilizados pela Recorrida possuíam esse modelo de motor, de forma que a metodologia adotada para tal conversão carece de lastro técnico idôneo e transparência, comprometendo a fidedignidade do parâmetro considerado*".

O item 8.8 do Termo de Referência 0055840865, anexo I do Edital, estabelece o seguinte acerca da qualificação técnica:

8.8. Qualificação Técnico-Operacional

8.8.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, **por meio da apresentação de certidões ou atestados**, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.8.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

1) Deverá haver a comprovação de que executou contrato de prestação de serviços de transporte escolar fluvial, com fornecimento de mão de obra, compatível em característica por ser esta a parcela de maior relevância do serviço;

1.1.) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

1.2.) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

2) Atestado demonstrando aptidão da empresa licitante, executado no mínimo 50% (cinquenta por cento), da quantidade de quilômetros do total diário previsto, no item 1.14. e descrito na 9ª coluna (TRAJETO KM/DIÁRIO), deste Termo de Referência.

3) Comprovação de que executou contrato (s) de serviços de transporte escolar fluvial, Comprovação que já executou contrato (s) de prestação de serviços de transporte escolar fluvial, valor individual => (igual ou superior), a 4% (quatro por cento) estipulado para a contratação do objeto.

4) Deverá haver a comprovação mínima de 6 (seis) meses da execução dos serviços de transporte escolar fluvial, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de comprovação de execução de prazo ininterruptos em um único contrato;

8.8.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa interessada.

8.8.4. O interessado disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

8.8.5. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.8.6. Declaração de que o interessado possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, quando for o caso.

8.8.7. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

8.8.8. A apresentação de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitido, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema.

8.8.9. Para a presente contratação, serão exigidos a cópia dos seguintes documentos

8.8.10. Da Relação explícita ou declaração de que dispõe de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução dos serviços.

8.8.11. Da Justificativa da Exigências

a) Quanto as exigências quanta à qualificação técnica - Solicitadas em função da necessidade da comprovação da capacidade para realização do objeto, de modo contrário uma empresa sem a aptidão necessária para a oferta dos serviços vier a firmar o contrato administrativo com esta Administração, o risco a integridade física, a saúde, danos ao erário público será enorme, dado o fato de que tal contratação poderá resultar em vícios e defeitos insanáveis naqueles serviços e, consequentemente, em prejuízo para a Administração. O prejuízo poderá ser maior ainda se a inaptidão da empresa contratante acarretar a posterior rescisão do contrato administrativo pela Administração, com a instauração de nova licitação para o mesmo objeto licitado anteriormente.

Por fim as exigências visam principalmente, a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração, sendo que a falta de expertise de uma determinada licitante que se sagre a vencedora da licitação pode levar à inexequibilidade da sua proposta. Afinal, não estamos lidando aqui apenas com as exigências para a habilitação, mas com a própria aferição da capacidade técnica das licitantes e, por conseguinte, da exequibilidade de suas propostas.

De fato o Termo de Referência menciona que o quantitativo dos atestados deveriam ser por quilômetros, e, é verdadeiro que os comprovantes apresentados pela recorrida constavam em horas. Mas coube à SEDUC, buscar alternativas amparada em seu PODER/DEVER DE DILIGÊNCIA, para aferir a experiência da empresa com base nos documentos por ela apresentados. Registre-se que nem sempre o ato de diligenciar deve , foram esses:

02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, emitido pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte - AC, relacionados à prestação de serviços de transporte fluvial e;

02 (dois) Contratos Administrativos, firmados com a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte - AC, relativo à Prestação de Serviços e Transporte Escolar Fluvial, com mão de obra.

Desta feita, com base nos documentos que confirmavam a prestação do serviço para a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte - AC, procedeu-se a conversão das horas constantes nos contratos, por quilômetros, com o fim de confirmar se a empresa tinha experiência para a execução do objeto conforme especificado no Termo de Referência. **De forma prudente, a equipe técnica da Unidade Gestora utilizou como parâmetro para a conversão a capacidade um motor de popa de 9HP.**

A técnica utilizada pela SEDUC, não é somente válida como também necessária uma vez que com base no poder/dever de diligência concedido à Administração Pública durante a execução do certame, apresentou solução sem ocasionar prejuízo ao deslinde do processo, conciliando diversos princípios que regem a licitação, dentre os quais os princípios da eficiência, do interesse público, da proporcionalidade e da celeridade, todos esses previstos na Lei 14.133/2021.

O fato de não ter comprovação de que o motor que a empresa utiliza é de 9HP, não compromete a análise. Isso porque é possível à administração lançar mão de ferramentas necessárias para confirmar ou complementar informações. Em pesquisa nos sites especializados foi possível constatar que um motor de popa com potência de 15HP, ou seja, **superior paradigma na análise da SEDUC, ainda é considerado um motor para pequenas embarcações cuja a capacidade de transporte seria para até 12 pessoas.** Veja uma tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	POTÊNCIA		Detalhamento	Desempenho
Motor de Popa a Gasolina 52cc, 2 Tempos, Potência 2 HP	2HP	Motor de Popa para Embarcações Pequenas	Com capacidade para suportar embarcações de até 5 metros de comprimento e 280 kg de carga total	Velocidade de 20 km/h a 22 km/h, ideal para até duas pessoas
Motor de Popa 52cc a Gasolina 2 Tempos 2,5 HP	2,5 HP	Ideal para Embarcações Pequenas: a	Compatível com caiaques, botes infláveis e barcos pequenos de até 5 metros de comprimento e 280 kg de carga máxima	20 km/h (duas pessoas)

Motor de Popa a Gasolina 64cc, 2 Tempos, Potência 3HP	3HP	Motor de 64cc 2 tempos, com velocidade máxima de até 30 km/h, ideal para embarcações pequenas.	Capacidade de Carga: Superta até 280 kg (barco + tripulantes) para uma navegação estável.	Com uma velocidade máxima de até 30 km/h (para três pessoas e 280 kg de carga total),
Motor de Popa de Barco 15 HP à Gasolina 2 Tempos TM15TS Toyama	15HP	Com 15 HP de potência, este motor à gasolina é perfeito para canoas, botes, lanchas e barcos a remo .	Embarcação de alumínio ideal para quem busca transportar até 12 pessoas com segurança90	Capacidade: 12 pessoas Aplicações: Canoas, Botes, Lanchas, Barcos a Remo

Tabela elaborada com base em informações contidas em sites especializados: [https://ferramentasdeaaz.com.br/motores-de-pop-a-gasolina-64cc-2-tempos-potencia-3hp.html](https://ferramentasdeaaz.com.br/motores-de-popa/111-motor-de-pop-a-gasolina-64cc-2-tempos-potencia-3hp.html), <https://alegranautica.com.br/jumbo-640/#>, https://www.ferramentaskennedy.com.br/motor-pop-a-barco-15-hp-a-gasolina-2-tempos-tm15ts-toyama-109176/p?srsltid=AfmBOorvojNFgiS2teRZxoX_I9aN0RsmTFVirYXleVaiHWXRmqZ2yvDT

Conforme demonstração acima, se um motor de 15HP tem uma capacidade de transporte de até 12 pessoas, por consequência lógico o motor utilizado na execução do contrato pela recorrida, cujo objeto é o transporte de 24 alunos com uma capacidade de carga de 1.600kg, não poderia ser inferior a 15 HP, o que dizer 9HP. Logo, demonstrado que a SEDUC aplicou critérios isonômicos ao converter os atestados por limite mínimos.

É importante observar que um dos objetivos da licitação é a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. As exigências de qualificação técnica tem por escopo atingir esse objetivo, pois é por meio da comprovação de experiência que a Administração se assegurará da capacidade de o contratado em executar objeto. Um dos meios para atingir esse objetivo é a exigências de qualificação técnica.

Como é sabido, o regulamento de licitações, impôs limites às inclusão de qualificação técnica na licitação, conforme transcreve-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e **técnico-operacional** será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Observe que o § 1º do art. 67 limita a exigência de atestado às **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**.

Em análise das exigências contidas no Termo de Referência, observa-se que a SEDUC consignou que a demonstração de aptidão recaísse não somente sobre uma parcela de maior relevância, mas do TOTAL DIÁRIO previsto para execução do objeto:

2) Atestado demonstrando aptidão da empresa licitante, executado no mínimo 50% (cinquenta por cento), da quantidade de quilômetros do total diário previsto, no item 1.14. e descrito na 9ª coluna (TRAJETO KM/DIÁRIO), deste Termo de Referência.

Inclusive, conforme tabela copiada do Termo de Referência, a 9ª coluna mencionada no Termo de Referência, refere-se ao trajeto em km/diário, mas a 8ª coluna da tabela tem uma estimativa do percurso em minutos. Ou seja, apesar de as exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência condicionarem a apresentação dos atestados em quilômetros, o próprio TR já possui parâmetros para uma conversão. Veja:

ORD	REGIÃO	TRAJETO	Dos trajetos a serem executados:						PERÍODO DE EXECUÇÃO 210 DIAS LETIVOS
			DESCRIÇÃO DO TRAJETO	UNIDADE ESCOLAR	TURNO DE EXECUÇÃO	HORÁRIO DE EXECUÇÃO	TEMPO DO PERCURSO ESTIMADO	TRAJETO KM/DIÁRIO	
1	ALDEIA NAZARÉ/ALDEIA TRINDADE/ALDEIA SERRINHA - EIEEFM ANOMÃE TUPARI	ROTA 1 - ALDEIA NAZARÉ/ALDEIA TRINDADE/ALDEIA SERRINHA	Saída da Aldeia Nazaré às 06 horas, com 06 estudantes, passando pela Aldeia Trindade embarcando mais 07, seguindo para Aldeia Serrinha, onde está situada a EIEEFM Anomãe Tupari. Retorno para Aldeia Nazaré segue realizando o mesmo itinerário do ponto de partida.	EIEEFM Anomãe Tupari	Matutino	06 horas às 12 horas e 10 min.	59 min.	16,72	210
2	ALDEIA NAZARÉ/ALDEIA TRINDADE/ALDEIA SERRINHA - EIEEFM ANOMÃE TUPARI	ROTA 2 - ALDEIA NAZARÉ/ALDEIA TRINDADE/ALDEIA SERRINHA	Saída da Aldeia Nazaré às 12 horas e 10 min. com 01 estudante, passando pela Aldeia Trindade embarcando mais 01. O retorno segue realizando o mesmo itinerário do ponto de partida, o tempo aproximado de chegada menor justifica-se por embarcação estar mais leve.	EIEEFM Anomãe Tupari	Vespertino	12 horas e 10 min. às 18 horas e 10 min.	55 min.	16,72	210
3	ALDEIA COLORADO/ALDEIA TUCUMÃ/ALDEIA SERRINHA - EIEEFM ANOMÃE TUPARI	ROTA 3 - ALDEIA COLORADO/ALDEIA TUCUMÃ/ALDEIA SERRINHA	Saída da Aldeia Colorado às 06 horas e 10 min. com 10 estudantes até o baixadão , local que embarcam no transporte terrestre até a Aldeia Serrinha onde está situada a EIEEFM Anomãe Tupari (acontece dessa forma somente durante a estiagem). Retorno para Aldeia Colorado segue realizando o mesmo itinerário do ponto de partida. OBS: Durante o período de estiagem existem 2 pontos de ancoragem de barco (Baixadão e Coloradinho), porém, no período em que iniciam as chuvas, único ponto é a Aldeia Tucumã, dessa forma, o trajeto aumenta em 08 km, por percurso.	EIEEFM Anomãe Tupari	Matutino	06 horas e 10 min. às 12 horas e 10 min. (estiagem)	6 min. e 15 segundos (estiagem)	2,5	105
4	ALDEIA COLORADO/ALDEIA TUCUMÃ/ALDEIA SERRINHA - EIEEFM ANOMÃE TUPARI	ROTA 3 - ALDEIA COLORADO/ALDEIA TUCUMÃ/ALDEIA SERRINHA	Saída da Aldeia Colorado às 06 horas e 10 min. com 10 estudantes até o baixadão , local que embarcam no transporte terrestre até a Aldeia Serrinha onde está situada a EIEEFM Anomãe Tupari (acontece dessa forma somente durante a estiagem). Retorno para Aldeia Colorado segue realizando o mesmo itinerário do ponto de partida. OBS: Durante o período de estiagem existem 2 pontos de ancoragem de barco (Baixadão e Coloradinho), porém, no período em que iniciam as chuvas, único ponto é a Aldeia Tucumã, dessa forma, o trajeto aumenta em 08 km, por percurso.	EIEEFM Anomãe Tupari	Matutino		40 min. (chuvisco)	18,5	105
5	ALDEIA COLORADO/ALDEIA TUCUMÃ/ALDEIA SERRINHA - EIEEFM ANOMÃE TUPARI	ROTA 4 - ALDEIA COLORADO/ALDEIA TUCUMÃ/ALDEIA SERRINHA	Saída da Aldeia Colorado às 11 horas e 40 min. com 04 estudantes até o Baixadão, local que embarcam no transporte terrestre até a Aldeia Serrinha onde está situada a EIEEFM Anomãe Tupari. Retorno segue	EIEEFM Anomãe	Vespertino	11 horas e 40 min. às 18 horas e 15 min.	6 min. e 15 segundos	2,5	105

			<p>realizando o mesmo itinerário do ponto de partida.</p> <p>OBS: Durante o período de estiagem existem 2 pontos de ancoragem de barco (Baixadão e Coloradinho), porém, no período em que iniciam as chuvas, único ponto é a Aldeia Tucumã, dessa forma, o trajeto aumenta em 08 km, por percurso.</p>	Tupari			(estiagem)	(estiagem)			
6	ALDEIA COLORADO/ALDEIA TUCUMÃ/ALDEIA SERRINHA - EIEEFM ANOMÃE TUPARI	ROTA 4 - ALDEIA COLORADO/ALDEIA TUCUMÃ/ALDEIA SERRINHA	<p>Saída da Aldeia Colorado às 11 horas e 40 min. com 04 estudantes até o Baixadão, local que embarcam no transporte terrestre até a Aldeia Serrinha onde está situada a EIEEFM Anomãe Tupari. Retorno segue realizando o mesmo itinerário do ponto de partida.</p> <p>OBS: Durante o período de estiagem existem 2 pontos de ancoragem de barco (Baixadão e Coloradinho), porém, no período em que iniciam as chuvas, único ponto é a Aldeia Tucumã, dessa forma, o trajeto aumenta em 08 km, por percurso.</p>	EIEEFM Anomãe Tupari	Vespertino		40 min. (chuoso)	18,5	105		
7	ALDEIAFIGUEIRA/ALDEIA CASTILHO/ALDEIA CAJUÍ/ALDEIA CAJUÍ - EIEEFM KON KOATT TUPARI	ROTA 5 - ALDEIAFIGUEIRA/ALDEIA CASTILHO/ALDEIA CAJUÍ/ALDEIA CAJUÍ	<p>Saída da Aldeia Figueira às 06 horas e 15 min. com 04 estudantes, seguindo para Aldeia Cajuí, local que está situada a EIEEFM Kon Koatt Tupari. Retorno à Aldeia Figueira segue realizando o mesmo itinerário do ponto de partida.</p>	EIEEFM Kon Koatt Tupari	Matutino	06 horas e 15 min. às 12 horas	43 min. e 11 segundos	13,36	210		
8	ALDEIAFIGUEIRA/ALDEIA CASTILHO/ALDEIA CAJUÍ/ALDEIA CAJUÍ - EIEEFM KON KOATT TUPARI	ROTA 6 - ALDEIAFIGUEIRA/ALDEIA CASTILHO/ALDEIA CAJUÍ/ALDEIA CAJUÍ	<p>Saída da Aldeia Figueira às 12 horas com 09 estudantes, passando pela Aldeia Castilho embarcando 01, seguindo viagem até Aldeia Cajuí II embarcando 01 estudante, seguindo até Aldeia Cajuí onde está situada a EIEEFM Kon Koatt Tupari. Retorno à Aldeia Figueira segue realizando o mesmo itinerário do ponto de partida.</p>	EIEEFM Kon Koatt Tupari	Vespertino	12 horas e 09 min. às 18 horas	43 min. e 11 segundos	13,36	210		
9	ALDEIA ESTALEIRO/ALDEIA CAJUÍ - EIEEFM KON KOATT TUPARI	ROTA 7 - ALDEIA ESTALEIRO/ALDEIA CAJUÍ	<p>Saída da Aldeia Estaleiro às 06 horas e 30 min. com 09 estudantes, seguindo para Aldeia Cajuí local que está situada a EIEEFM Kon Koatt Tupari.</p> <p>Retorno para Aldeia Estaleiro segue realizando o mesmo itinerário do ponto de partida.</p>	EIEEFM Kon Koatt Tupari	Matutino	06 horas e 30 min. às 11 horas e 40 min.	25 min.	6,08	210		
10	ALDEIA ESTALEIRO/ALDEIA CAJUÍ - EIEEFM KON KOATT TUPARI	ROTA 8 - ALDEIA ESTALEIRO/ALDEIA CAJUÍ	<p>Saída da Aldeia Estaleiro às 12 horas e 15 min. com 05 estudantes, até a Aldeia Cajuí onde está situada a EIEEFM Kon Koatt Tupari.</p> <p>Retorno para Aldeia Estaleiro segue realizando o mesmo itinerário do ponto de partida.</p>	EIEEFM Kon Koatt Tupari	Vespertino	12 horas e 15 min. às 17 horas e 40 min.	25 min.	6,08	210		
11	ALDEIA FORMIGUEIRO/ALDEIA MORRO PELADO/ALDEIA POÇÃO/ALDEIA CAJUÍ - EIEEFM KON KOATT TUPARI	ROTA 9 - ALDEIA FORMIGUEIRO/ALDEIA MORRO PELADO/ALDEIA POÇÃO/ALDEIA CAJUÍ	<p>Saída da Aldeia Formigueiro às 06 horas e 15 min. com 03 estudantes, passando pela Aldeia Morro Pelado embarcando mais 02, continuando o trajeto passando pela Aldeia Poção embarcando mais 07, seguindo para Aldeia Cajuí local que está situada a EIEEFM Kon Koatt Tupari. O retorno segue realizando o mesmo itinerário do ponto de partida.</p>	EIEEFM Kon Koatt Tupari	Matutino	06 horas e 15 min. às 11 horas e 55 min.	36 min. e 35 segundos	10,78	210		
12	ALDEIA FORMIGUEIRO/ALDEIA MORRO PELADO/ALDEIA POÇÃO/ALDEIA CAJUÍ - EIEEFM KON KOATT TUPARI	ROTA 10 - ALDEIA FORMIGUEIRO/ALDEIA MORRO PELADO/ALDEIA POÇÃO/ALDEIA CAJUÍ	<p>Saída da Aldeia Formigueiro às 12 horas e 10 min., passando pela Aldeia Morro Pelado e embarcando 02 estudantes, continuando o percurso passando pela Aldeia Poção, embarcando mais 03 estudantes, seguindo para Aldeia Cajuí local que está situada a EIEEFM Kon Koatt Tupari.</p> <p>Retorno para Aldeia Formigueiro segue realizando o mesmo itinerário do ponto de partida.</p>	EIEEFM Kon Koatt Tupari	Vespertino	12 horas e 10 min. às 17 horas e 55 min.	36 min. e 35 segundos	10,78	210		
TOTAL										135,88	210*

Os minutos somados na oitava coluna da tabela item 1.1 do Termo de Referência, consolida um total de 372.11 (trezentos e setenta e dois minutos e onze segundos). Convertendo os minutos em horas, obtém-se o total diário de 6:20:18 (SEIS HORAS, VINTE MINUTOS E DEZOITO SEGUNDOS). Se o tempo estimado mencionado na coluna, refere-se apenas a um trajeto, bastaria dobrar as horas para contemplar o trajeto de ida e volta. Nesse caso o total de horas contemplando duas viagens (ida e volta) seria de: 12:40:36 (Doze horas, quarenta minutos e trinta e seis segundos).

A empresa apresentou:

02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, emitido pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte - AC, relacionados à prestação de serviços de transporte fluvial e;

02 (dois) Contratos Administrativos, firmados com a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte - AC, relativo à Prestação de Serviços e Transporte Escolar Fluvial, com mão de obra.

No exemplo acima, bastava a apresentação do CONTRATO/SEE N. 425/2025 para que a empresa pudesse comprovar experiência com o objeto da licitação. Isso porque conforme demonstrado pela SEDUC na oitava coluna. O tempo diário estimado (considerando trajeto de ida e volta) seria de 12:40:36 (Doze horas, quarenta minutos e trinta e seis segundos). Já o tempo em hora diária apresentado no contrato CONTRATO/SEE N. 425/2025 pela recorrida é de 94:40 (noventa e quatro horas e quarenta minutos), muito superior ao solicitado pela SEDUC.

Portanto, observa-se que a análise de qualificação técnica da recorrida foi efetuado de forma objetiva e isonômica, sem necessidade de qualquer complementação por parte da recorrida.

2. Questionamento da recorrente ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR – SERVIÇOS E COMÉRCIO acerca de presença de monitor a bordo durante a execução diária dos serviços.

Outra exigência do Termo de Referência é de que o serviço seja executado com monitor: **DETALHAMENTO DO OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de gerenciamento de transporte escolar fluvial, incluindo o fornecimento de todos insumos necessário à sua perfeita execução, quais seja: **condutor, monitor, equipamentos, abastecimento de combustível, manutenção geral** (preditiva, preventiva e corretiva) com fornecimento de peças e materiais para motores de popa e embarcações tipo voadeira da frota oficial da Secretaria de Estado da Educação cedidos a contratada por meio de Cessão de uso, para uso exclusivo do transporte escolar de alunos ribeirinhos efetivamente matriculados em escolas localizadas na Terra Indígena Rio Branco,

A recorrente questiona que atestados de capacidade técnica deveriam comprovar a experiência da empresa incluindo toda a mão de obra mencionada no Termo de Referência:

Ademais, o item 8.8.2, alínea "1", do Termo de Referência foi expresso ao exigir a comprovação da prestação de serviços de transporte escolar fluvial, com fornecimento de mão de obra completa e estrutura compatível com as especificações técnicas do objeto licitado, incluindo a presença de monitor a bordo durante a execução diária dos serviços.

Os atestados e contratos apresentados pela Recorrida limitam-se a mencionar a locação de embarcação com condutor, não contemplando a presença obrigatória do 5 monitor, profissional indispensável à segurança e acompanhamento dos alunos transportados. I

Importa ressaltar que a presença do monitor escolar é inerente à própria prestação do serviço de transporte escolar fluvial, configurando elemento essencial e indissociável da atividade contratada.

A função do monitor escolar não se limita a mera formalidade administrativa, mas constitui requisito imprescindível para garantir a segurança, a organização e o acompanhamento adequado dos alunos durante todo o trajeto.

Nesse sentido, a demonstração da execução dos serviços com a efetiva disponibilização do monitor escolar integra a parcela de maior relevância definida no edital, sendo indispensável a comprovação documental idônea de que a licitante detinha experiência prévia na execução completa do objeto, compreendendo não apenas o fornecimento de embarcação e condutor, mas também a atuação do monitor, sob pena de se admitir habilitação técnica deficiente e incompatível com as exigências editalícias.

Tal omissão configura incompatibilidade material dos documentos de capacidade técnica, pois o simples fornecimento de embarcação e condutor, sem o monitor, caracteriza objeto diverso daquele licitado.

Ocorre que o Termo de Referência fez exigência de qualificação conforme informado pela recorrente. Veja:

8.8. Qualificação Técnico-Operacional

8.8.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.8.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

1) Deverá haver a comprovação de que executou contrato de prestação de serviços de transporte escolar fluvial, com fornecimento de mão de obra, compatível em característica por ser esta a parcela de maior relevância do serviço;

1.1.) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

1.2.) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

2) Atestado demonstrando aptidão da empresa licitante, executado no mínimo 50% (cinquenta por cento), da quantidade de quilômetros do total diário previsto, no item 1.14. e descrito na 9^a coluna (TRAJETO KM/DIÁRIO), deste Termo de Referência.

3) Comprovação de que executou contrato (s) de serviços de transporte escolar fluvial, Comprovação que já executou contrato (s) de prestação de serviços de transporte escolar fluvial, valor individual => (igual ou superior), a 4% (quatro por cento) estipulado para a contratação do objeto.

4) Deverá haver a comprovação mínima de 6 (seis) meses da execução dos serviços de transporte escolar fluvial, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de comprovação de execução de prazo ininterruptos em um único contrato;

8.8.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa interessada.

8.8.4. O interessado disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

8.8.5. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.8.6. Declaração de que o interessado possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, quando for o caso.

8.8.7. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

8.8.8. A apresentação de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitido, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema.

8.8.9. Para a presente contratação, serão exigidos a cópia dos seguintes documentos

8.8.10. Da Relação explícita ou declaração de que dispõe de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução dos serviços.

A exigência de qualificação técnica deve ser somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Dentre os documentos apresentado pela recorrida constam a declaração de instalações bem como a de que tomou conhecimento de todas as informações para cumprimento das obrigações objeto do contrato 0060971133.

Logo, incabível as alegações da recorrente de que o atestado deveria constar a presença de monitor. Consoante item 8.8.2, 1, do Termo de Referência foi considerado de maior relevância a Prestação de serviços de transporte escolar fluvial, com fornecimento de mão de obra, sem qualquer menção a necessidade de estar explícito a presença de monitor, uma vez que se trata de compromisso da empresa para a o momento da execução do contrato, pois faz parte do escopo da contratação.

3. Questionamento da recorrente ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR – SERVIÇOS E COMÉRCIO acerca de da impossibilidade de verificar o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira por falta de dados sobre o patrimônio líquido

Se insurge a recorrente quanto a forma de apresentação do balanço da recorrida. De acordo com a autora do recurso:

Nos termos do item 8.6.2 do Edital, todas as licitantes deveriam apresentar os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais devidamente autenticados ou registrados no órgão competente, contendo informações suficientes que permitissem ao Pregoeiro aferir se a empresa possui Patrimônio Líquido de, no mínimo, 5% do valor estimado da contratação, que corresponde a R\$ 102.960,77 (cento e dois mil, novecentos e sessenta reais e setenta e sete centavos). Entretanto, verifica-se que ambos os balanços apresentados pela empresa Recorrida, relativos aos exercícios de 2023 e 2024, não contêm de forma expressa e individualizada o valor do Patrimônio Líquido em campo próprio, nem qualquer rubrica numérica que discrimine tal valor de maneira clara e inequívoca, sendo certo que o documento exige análise interpretativa e cálculos indiretos para sua identificação

O item 8.6.2 do Termo de referência estabelece os documentos de qualificação econômico-financeira que deverá ser apresentado pela licitante:

8.6.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação;

O art. 69 da Lei n. 14.133/2021, estabelece que o interesse da administração no balanço da empresa é com o fito de confirmar as condições de o licitante executar o contrato. Nem a lei nem o edital estabeleceu forma de apresentação do balanço. Nesse sentido,

Vale registrar que o balanços apresentados pelas empresas foram registrados na Junta Comercial do Estado do Acre, sede do Licitante, podendo ser comprovado pela número do protocolo nos rodapés dos documentos.

a) O balanço apresentado pela empresa no referente ao exercício de 2022 tem a seguinte demonstração:

EXERCÍCIO DE 2022	
ATIVO	PASSIVO
R\$ 3.778.216,94	R\$ 444.283,63
PL = ATIVO - PASSIVO, logo PL = (R\$ 3.778.216,94 - R\$ 444.283,63)	
VALOR DO PL : R\$ 3.333.933,31	
Caso o técnico quisesse avançar na análise do balanço apresentado pela empresa, constataria que a empresa informou que no PL está contido as seguintes contas: Integralização de capital social R\$ 750.000,00 Lucros acumulados R\$ 350.239,69 Resultado do Exercício R\$ 2.233.693,62 TOTAL DE CONTAS DO PL: R\$ 3.333.933,31	
Observações: A demonstração do PL pela aferição do ativo menos passivo já suficiente para análise quanto a capacidade financeira da empresa dentro do percentual solicitado pela Unidade Gestora, no presente caso 5%	

Da análise do demonstrativo acima, acerca do Patrimônio Líquido da empresa é possível constar que a mesma no exercício de 2022 apresentou Patrimônio Líquido dentro do exigido para a contratação:

Valor da contratação: R\$ 2.059.215,39 (dois milhões, cinquenta e nove mil, duzentos e quinze reais e trinta e nove centavos).

Patrimônio líquido da empresa: 3.333.933,31 (Três milhões, trezentos e trinta e três mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e um centavos)

Percentual mínimo exigido no termo de referência: 5% (cinco por cento) do valor da contratação

Valor mínimo do PL: R\$ 102.960,76 (Cento e dois mil, novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos)

Conclusão: ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

b) O balanço apresentado pela empresa no referente ao exercício de 2023 tem a seguinte demonstração:

EXERCÍCIO DE 2022	
ATIVO	PASSIVO
R\$ 6.577.881,21	R\$ 535.933,51
PL = ATIVO - PASSIVO, logo PL = (R\$ 6.577.881,21 - R\$ 535.933,51)	
VALOR DO PL : R\$ 6.041.947,70	
Observações: A demonstração do PL pela aferição do ativo menos passivo já suficiente para análise quanto a capacidade financeira da empresa dentro do percentual solicitado pela Unidade Gestora, no presente caso 5%	

Da análise do demonstrativo acima, acerca do Patrimônio Líquido da empresa é possível constar que a mesma no exercício de 2023 apresentou Patrimônio Líquido dentro do exigido para a contratação:

Valor da contratação: R\$ 2.059.215,39 (dois milhões, cinquenta e nove mil, duzentos e quinze reais e trinta e nove centavos).

Patrimônio líquido da empresa: 6.041.947,70 (Seis milhões, quarenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos)

Percentual mínimo exigido no termo de referência: 5% (cinco por cento) do valor da contratação

Valor mínimo do PL: R\$ 102.960,76 (Cento e dois mil, novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos)

Conclusão: ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

Nesse sentido, e após demonstração de que a empresa cumpre aos requisitos de qualificação financeira, evidencia-se que não há informações complementares a serem apresentadas pela recorrida, motivo pelo qual são improcedentes os argumentos da recorrente.

4. Questionamento da recorrente SUPPLY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA & TRANSPORTES LTDA acerca de da inabilitação por apresentar certidão de ME e EPP

A empresa questiona sua desclassificação pelo fato de ter juntado ao processo documentos inverídicos quanto a sua condição de Micro Empresa e Empresa ou Empresa de Pequeno Porte. Segue alguns trechos:

Conforme consignado na Ata, a empresa Recorrente manifestou intenção de Recurso em face de sua desclassificação, haja vista ainda ser possível a realização de correções, adequações e diligências para comprovação ou não da condição de microempresa.

No caso concreto a Recorrente foi erroneamente desclassificada por ter anexado declaração de condição de microempresa, quando seu balanço e demais documentos contábeis demonstram que não mais se enquadra naquela condição. O referido erro poderia ter sido sanado com a simples retirada do documento do processo licitatório; já que nenhum benefício foi pretendido ou alcançado pela Recorrente por ser declarar na condição de microempresa quando já se encontrava desenquadrada.

(...)

O art. 169, § 3º, I da nova Lei de Licitações estabelece o dever de os agentes públicos em geral, “quando constatarem simples impropriedade formal”, adotarem “medidas para o seu saneamento”. Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.

Ocorre que diferentemente do que entende a recorrente, a declaração inverídica de ME e EPP no processo licitatório é causa de desabilitação, ensejando sanções. Mesmo quando o certame não seja direcionado exclusivamente para Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, a Lei Complementar 123/2006, obriga a Administração Pública a conceder um tratamento diferenciado quando essas empresas participam do certame. Um exemplo a regularidade fiscal e trabalhista prevista no art. 42 da citada lei:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito \(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito \(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Nesse diapasão, mesmo que a empresa não tenha usufruído do benefício, pela simples declaração de ME e EPP, não é apenas causa de desabilitação e ou desclassificação da empresa que declarou inverdadicamente, mas também motivo de abertura de processo sancionador, veja o entendimento do TCU acerca do tema:

Acórdão 970/2011-Plenário, Relator AUGUSTO SHERMAN

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

Acórdão 623/2025-Plenário

Enunciado

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Data da sessão 26/03/2025, Relator BENJAMIN ZYMLER

Em outras linhas, não é desentranhando os autos e excluindo o documento que a empresa poderá recuperar seu status de "regular no certame", motivo pelo qual são improcedentes os argumentos da recorrente.

5. Questionamento da recorrente SUPPLY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA & TRANSPORTES LTDA acerca da apresentação de declaração inverídica de que a recorrida respeita e preenche a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social

Aduz o recorrente que assim como ela, a recorrida também juntou declaração inverídica, uma vez que declarou que respeita e preenche a reserva de cargo para pessoa com deficiência. Para comprovação juntou a guia de do FGTS da empregadora (recorrida), constando uma relação de 129 empregados, referente a competência de Janeiro/2025. Apresentou também declaração do Ministério do Trabalho e Emprego, expedido em 26/06/2025 por meio do qual certifica que em: 23/06/2025 a empresa : ROTO-M COMERCIO INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA, empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Ocorre que a declaração apresentada pela empresa não é estática e reflete a situação na data do envio de sua documentação. Tanto é que a Lei n. 14.133/2021 estabelece que o cumprimento das obrigações relativas à reserva de cota estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, será verificado ao longo do contrato, sendo causa para extinção. Veja:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

(...)

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

A recorrente juntou uma relação da situação do empregador em 31 de janeiro de 2.025 e uma certidão emitida em 26/06/2025. É sabido que essa relação se modifica a cada mês, pois é característica das relações de emprego (pedido de rescisão, rescisão por parte do empregado). A própria Certidão apresentada menciona que os dados da certidão são atualizados diariamente, portanto não tem como concluir que no momento da apresentação da declaração, a empresa descumpria à obrigação quanto a reserva de cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. Segue a imagem da certidão apresentada pela recorrente.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ROTO-M COMERCIO INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA

CNPJ: 10.584.564/0001-72

CERTIDÃO EMITIDA em 26/06/2025, às 18:42:36

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 23/06/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **zfffEyh1ahLvqDD**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 23/06/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 23/06/2025 podem não se refletir nesta certidão.

Por outro lado, durante a execução do contrato, será causa extinção o descumprimento da obrigação pela contratada. Nesse sentido, pela razões acima expostas, são improcedentes os argumentos da recorrente.

8. CONCLUSÃO

O objetivo da licitação é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, com tratamento isonômico entre os licitantes promovendo uma justa competição, sempre respeitando os princípios constitucionais, administrativos e especialmente aqueles que regem o processo licitatório dentre eles o da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Isonomia, Proporcionalidade e do Julgamento Objetivo. Considerando a análise da Pregoeira neste julgamento e a manifestação técnica da SEDUC, relativamente à qualificação técnica, entende-se que os recursos apresentados pelas empresas ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR – SERVIÇOS E COMÉRCIO, SUPPLY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA & TRANSPORTES LTDA NÃO MERCEM PROVIMENTO.

9. POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Por todo o exposto, os recursos interpostos são conhecidos por atenderem aos requisitos de admissibilidade. Contudo, considerando a análise técnica da SEDUC e desta Pregoeira e sua equipe de apoio, em consonância com os Princípios que regem as licitações públicas, os argumentos das recorrentes não são suficientes para invalidar a decisão que declarou a empresa ROTO-M COMÉRCIO INDUSTRIA E TRANPORTE LTDA vencedora do Grupo Único do Pregão Eletrônico nº **90311/2024/SUPEL/RO**. Assim, o julgamento desta Pregoeira é pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, mantendo-se a decisão original. Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre o recurso administrativo em questão.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

JANAINA MUNIZ LOBATO

Pregoeira Comissão de Licitação - SUPEL COSAU-4



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Muniz Lobato, Pregoeiro(a)**, em 23/07/2025, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062333060** e o código CRC **E4882B15**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.048124/2023-52

SEI nº 0062333060